

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 102/2021

EM 24 DE JUNHO DE 2021.

Exmo. Senhor

**CARLOS ANTONIO DE LIMA**

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real



Senhor Presidente,

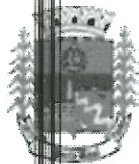
No uso de minhas atribuições legais, cumpre-me encaminhar a esta Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei que Institui sobre a forma especial a desoneração para quitação e parcelamento de todos tributos municipais, autos de multas, multas administrativas e demais débitos de qualquer natureza – Refis-M, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências, solicitando se digne Vossa Excelência a instaurar o competente processo legislativo.

Certo da atenção que os nobres dispensarão à matéria aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS**

**Prefeito**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
<b>PROTOCOLO</b>	
Nº: 598/2021	Fls.: 02
Data: 25 / 06 / 20 21	

### JUSTIFICATIVA

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o presente Projeto de Lei, que “Institui sobre a forma especial a desoneração para quitação e parcelamento de todos os tributos municipais, autos de multas, multas administrativas e demais débitos de qualquer natureza – Refis-M, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da recuperação dos créditos tributários da Fazenda Municipal em cumprir as diretrizes estampadas no artigo 1º, § 1º, e o disposto no artigo 11 e artigo 58, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a evolução da massa de valores da Dívida Ativa nos últimos anos, decorrente da inadimplência dos contribuintes, relativamente ao próprio exercício financeiro, como também pela baixa arrecadação dos débitos já inscritos, ajuizados ou não;

CONSIDERANDO o expressivo número de processos judiciais tramitando na Vara Cível desta Comarca, o que onera os custos para administração municipal, dificultando ainda mais a recuperação do crédito;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ  
**PROTOCOLO**  
Nº: 598/2021 Fls.: 03  
Data: 25 / 06 / 20 21

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO as metas de diminuir substancialmente, nos próximos anos, tanto a massa de valores relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como o acervo de processos judiciais em trâmite no Juízo acima referido;

CONSIDERANDO que o tratamento dado pelas últimas leis de parcelamento de débitos fiscais, na verdade, acaba por premiar o inadimplente de créditos tributários municipais definitivamente constituídos em detrimento do contribuinte adimplente e a necessidade deste ente tributante observar a igualdade fiscal estampada nos arts. 5º, 145, § 1º e 150, II, todos da CRFB;

CONSIDERANDO, finalmente, que é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a possibilidade de, mediante autorização de Lei, inserir nos Serviços de Proteção ao Crédito, o nome dos contribuintes com débitos inscritos na Dívida Ativa, preservando os imóveis protegidos como bem de família;

CONSIDERANDO, por derradeiro o atual momento da economia nacional onde as famílias estão com mais dificuldades para cumprirem suas obrigações com a Municipalidade;

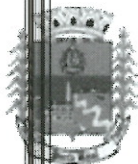
Encaminho a esta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei Municipal, para que se digne Vossa Excelência e seus ilustres pares a instaurarem o competente processo legislativo.

Porto Real, 24 de junho de 2021.

  
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

**PREFEITO**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ  
**PROTOCOLO**  
Nº: 598/2021 Fls.: 04  
Data: 25 / 06 / 20 21

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

EM 24 DE JUNHO DE 2021.

Institui forma especial a desoneração para quitação e parcelamento de todos os tributos municipais, autos de multas, multas administrativas e demais débitos de qualquer natureza – Refis-M, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, de forma especial, a conceder o benefício para pagamento integral e parcelamento de todos os tributos municipais, autos de multas, multas administrativas e demais débitos de qualquer natureza – Refis-M, inscritos ou não em Dívida Ativa, consolidados até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Os contribuintes que optarem pelo pagamento da dívida em cota única terão redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa, aplicando-se somente a atualização monetária sobre o débito originário.

**Art. 3º.** Os contribuintes que optarem pelo pagamento da dívida atualizada, de forma parcelada, terão a seguinte redução:

- I. em até 06 (seis) parcelas, redução de 95% (noventa e cinco por cento) os juros e multa;
- II. em até 12 (doze) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;
- III. acima de 13 (treze) parcelas até o limite permitido de 30 (trinta) parcelas, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e multa;

**Parágrafo Único.** Fica o Secretário Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento, ou aquele por ele delegado, a deferir, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária, parcelamento, em conformidade com o § 1º do Art. 145 da CFRB,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

em até 30 (trinta) parcelas, utilizando como parâmetro do valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), para pessoa física, e de, R\$ 100,00 (cem reais), para a pessoa jurídica.

**Art. 4º.** O pedido de parcelamento somente será deferido com o efetivo pagamento da primeira parcela.

**Art. 5º.** As parcelas serão mensais e sucessivas, e deverão ser quitadas até o último dia útil do mês de vencimento.

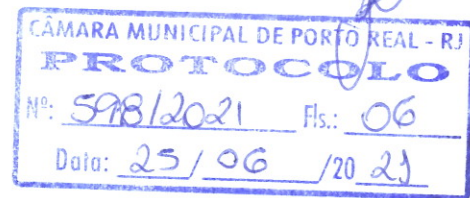
**Art. 6º.** Serão incluídos nos Cadastros de Proteção ao Crédito, os débitos de que trata esta Lei, quando se tratar de pessoa jurídica e/ou pessoa física, que constar com 05 (cinco) ou mais inscrições no cadastro imobiliário do Município, e:

- I. O contribuinte inadimplente, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, após decorridos 90 (noventa) do início da vigência desta lei, que não requerer o respectivo parcelamento ou não efetuar o pagamento total em cota única;
- II. Concedido o parcelamento a que se refere esta Lei, o contribuinte que deixe de pagar 05 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ficará sujeito à perda do benefício e ao prosseguimento imediato das execuções fiscais ajuizadas.

**§ 1º.** Após decorridos os 90 (noventa) dias a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser concedido parcelamento, em até no máximo 30 (trinta) parcelas, vedada a concessão de quaisquer descontos previstos no art. 3º, com a exclusão do débito dos Cadastros de Proteção ao Crédito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da prova do pagamento da primeira parcela.

**§ 2º.** Se houver perda do benefício na forma do inciso II deste artigo, poderá ser deferido reparcelamento em, no máximo, metade das parcelas concedidas anteriormente, com a exclusão do débito nos Cadastros de Proteção ao Crédito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da prova do pagamento da primeira parcela.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

§ 3º. Para efeito do parcelamento previsto no parágrafo anterior, do montante remanescente inadimplido serão acrescidos, proporcionalmente, os descontos eventualmente concedidos, na forma do art. 3º desta Lei.

§ 4º. Para obter o parcelamento de que trata este parágrafo, deverá o contribuinte recolher na primeira parcela, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do saldo devedor remanescente.

§ 5º. A perda do benefício na forma do § 2º deste artigo, implicará nos efeitos previstos no *caput* deste artigo, na perda do direito a novo parcelamento desses débitos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do vencimento da primeira parcela inadimplida;

§ 6º. Após incluídos os débitos a que se refere esta Lei, nos Cadastros de Proteção ao Crédito, o pagamento em cota única do seu montante total, implicará na exclusão do débito nesses Cadastros, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da confirmação do pagamento.

§ 7º. O prazo a que alude o inciso I deste artigo poderá ser prorrogado, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 8º. Aquele que, tendo alienado o imóvel objeto do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, por negligência do adquirente, constar ainda como sujeito passivo no Cadastro Imobiliário, terá seu nome inscrito nos Cadastros de Proteção ao Crédito, caso não providencie a devida regularização do débito ou da Inscrição no referido Cadastro, no prazo que alude o inciso I deste artigo, sem qualquer responsabilidade para o Município, por tratar-se de responsabilidade do adquirente quando da transferência de titularidade imobiliária.

**Art. 7º.** O deferimento do benefício de parcelamento garante a suspensão da execução fiscal já ajuizada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

**Art. 8º.** Para efeitos de emissão de "Certidão Positiva de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa", deverão ser observadas todas as obrigações fiscais do contribuinte beneficiário do parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 9º.** O parcelamento concedido ao contribuinte implica no reconhecimento do crédito tributário, sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer administrativa ou judicialmente quanto à sua cobrança.

**Art. 10.** Os benefícios de que tratam os artigos 2º e 3º, somente serão concedidos aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única ou aderirem ao parcelamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da vigência da presente lei.

**Art. 11.** Fica autorizado o Procurador Geral do Município de Porto Real, ou quem por ele delegado, a requerer a extinção dos processos judiciais liquidados administrativamente.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios:

- I.** Com instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central, que objetivarão facilitar ao contribuinte a quitação, em cota única, dos débitos objeto desta Lei, além daqueles ainda não inscritos em Dívida Ativa, mediante concessão de crédito;
- II.** Com instituições oficiais de Cadastros e Serviços de Proteção ao Crédito, para os efeitos do disposto no art. 6º desta Lei;
- III.** Com a União, relativamente à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, para atualização do Cadastro Imobiliário, conforme disposto na Lei nº 189 de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ  
**PROTOCOLO**  
Nº: 598/2021 Fls.: 08  
Data: 25/06/2023

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

**Art. 13.** Para efeitos da Lei nº 189 de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), fica autorizado o Secretário de Fazenda, mediante despacho fundamentado, a cancelar individualmente ou em lote, as inscrições em Dívida Ativa correspondentes a débitos prescritos, quando não ajuizados, no prazo previsto no art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 14.** A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 está demonstrada no Anexo II desta Lei.

**Art. 15.** Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Tributária Municipal, em especial a Lei Municipal em vigor.

**Art. 16.** Fica vedada a concessão de anistia de tributos municipais.

**Art. 17.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a prorrogar o prazo previsto no art. 10, mediante verificação do interesse público.

**Art. 18.** Fica o Chefe do Poder Executivo, e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas, a baixar normas disciplinares para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

**ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS**

**Prefeito**



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NA COBRANÇA DE TRIBUTOS - ISENÇÃO DE MULTA E JUROS DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para concessão de ISENÇÃO da MULTA E JUROS devidos nos Créditos Inscritos em Dívida Ativa, em atendimento ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/200 - LRF, objetivando implementar o Projeto de Lei de Incentivo a recuperação fiscal.

**OBJETIVO:**

Este projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, foi motivado pela necessidade de ampliar a arrecadação dos créditos em dívida ativa, com redução nominal da multa e dos juros devidos com medidas de desoneração para quitação e parcelamento de tributos municipais, autos de multas, multas administrativas de débitos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da recuperação dos créditos tributários da Fazenda Municipal em cumprir as diretrizes estampadas no artigo 1º, §1º, e o disposto no artigo 11 e artigo 58, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a evolução da massa de valores da Dívida Ativa nos últimos anos, decorrente da inadimplência dos contribuintes, relativamente ao próprio exercício financeiro, como também pela baixa arrecadação dos débitos já inscritos, ajuizados ou não;

CONSIDERANDO o expressivo número de processos judiciais tramitando no Cartório da Dívida Ativa desta Comarca, que se aproxima de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) execuções fiscais;

CONSIDERANDO as metas de diminuir substancialmente, nos próximos anos, tanto a massa de valores relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como o acervo de processos judiciais em trâmite no Juízo acima referido;

CONSIDERANDO que o tratamento dado pelas últimas leis de parcelamento de débitos fiscais, na verdade, acabam por premiar o inadimplente de créditos tributários municipais definitivamente constituídos em detrimento do contribuinte adimplente e a necessidade deste ente tributante observar a igualdade fiscal estampada nos artigos. 5º, 145, §1º e 150, II, todos da CRFB;

CONSIDERANDO, que, a crise econômica e política instaurada no País, afetando substancialmente na arrecadação dos municípios e nos repasses dos entes federal e estadual, e, em contrapartida afetando diretamente também o setor privado, criando as incertezas na economia e no recente ajuste fiscal federal;

CONSIDERANDO, finalmente que, esta medida esta sendo adotada afim de, proteger com responsabilidade o equilíbrio orçamentário e fiscal, e, manter as obrigações das áreas vitais, tais como, educação, saúde, salários dos servidores ativos e inativos, com gestão austera e eficiente, atendendo inclusive os ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**METAS:**

Negociar o equivalente a 20,00% (vinte por cento) da massa de dívida ativa e arrecadar o montante estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

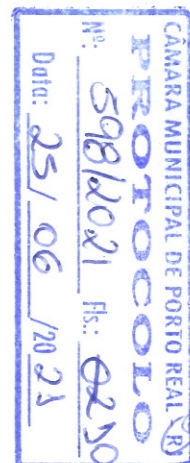




**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NA REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DIVÍDA ATIVA.**

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	2021	2022	2023
Valor de Arrecadação Previsto de Recuperação de Dívida Ativa - LOA 2021	R\$ 340.152,42	R\$ 350.356,99	R\$ 360.867,70
% Estimado de Arrecadação Menor (base 2020)	12,47%	12,47%	12,47%
Valor a ser arrecadado a menor - Outras Isenções	R\$ 42.417,01	R\$ 43.689,52	R\$ 45.000,20
Valor a ser arrecadado Menor que a Previsão	R\$ -42.417,01	R\$ -43.689,52	R\$ -45.000,20
Valor da Arrecadação Estimado com a Isenção	R\$ 1.500.000,00	R\$ 550.000,00	R\$ 600.000,00
Valores restituíveis previstos em LOA/2021	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Valor p/Previsão-Orçamento</b>	<b>R\$ 1.117.130,57</b>	<b>R\$ 155.953,49</b>	<b>R\$ 194.132,10</b>

IMPACTO FINANCEIRO	2021	2022	2023
Arrecadação Total Projetada Sem Isenção	R\$ 388.617,00	R\$ 400.275,51	R\$ 412.283,78
(+) Receita Reestimada a Maior	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Receita Reestimada a Menor	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Receita Reestimada a Menor - Outras Isenções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor da Renúncia de Multa e Juros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Saldo Livre</b>	<b>R\$ 388.617,00</b>	<b>R\$ 400.275,51</b>	<b>R\$ 412.283,78</b>



**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

Foi utilizada metodologia igual a do Anexo Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes (LRF Art. 12), que compõe a proposta da Lei Orçamentária Anual, para 2021, abaixo transcrito:

c) Em linhas gerais, nas projeções para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, o cenário projetado sinaliza para um crescimento global das receitas em torno de uma taxa média de cerca de 6,00% ao ano, mantida as tendências atuais de inflação e crescimento do PIB.

d) O pressuposto geral de comportamento da Receita Municipal é o da existência de uma correlação do comportamento dessa com o desempenho dos agregadores macroeconômicos. Os indicadores macroeconômicos básicos utilizados para a estimativa da receita foram:

Variáveis Consideradas	2020	2021	2022
Inflação Média Anual	4,5183%	4,7100%	4,50%
Variação do PIB	1,5%	1,8%	2,2%

e) Com base nessas variáveis, detalhamos as estimativas de Receitas:

- > A receita tributária municipal foi projetada com base na média dos percentuais acima, destacando o IPTU com uma projeção baseada apenas no parâmetro Inflação com base no IPCA, ou seja, 4,25%.
- > Relativamente as receitas de transferência, especialmente a Cota parte do FPM, a Cota parte do ICMS, a Cota parte da LC 87/97 e a Cota parte do IPI/Exportações, foram projetadas com base nos percentuais acima, consideradas ainda as informações obtidas sobre estes repasses. Para a previsão das transferências do SUS foram utilizadas as informações da Secretaria Municipal da Saúde. Também para as outras transferências legais (FEX, FNDE, FNAS e outras) a perspectiva é de estabilidade ou seja, prevê-se uma variação em função dos índices inflacionários ou acompanhando a variação das receitas da União.
- > As demais fontes de arrecadação foram projetadas com base na média dos percentuais da tabela acima.

**LRF - Art. 14 Da Renúncia da Receita**

Considerando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, da LDO para 2020, aprovado com risco fiscal de R\$ 0,00;

Considerando que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, do Projeto da LOA para 2021, guardar consonância com o risco fiscal previsto na LDO/2021, para a renúncia estimada no presente Requerimento;

Considerando que o valor do Estoque de Dívida Ativa, foi estimado considerando a renúncia de receita, DE ACORDO, com o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita em atendimento ao Art. 58 da LRF:

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**



- ( x ) Atende ao Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.  
( ) Não atende ao Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### IMPACTO FINANCEIRO

- ( x ) Atende ao Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.  
( ) Não atende ao Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notas I - Assim consta, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LOA e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF. Fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Conseqüentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

II - Artigo 12, da LC 101/2000:

"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas." (grifo nosso)

Ao. Sr. Gestor de Despesas

Considerando que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, anexo integrante deste Requerimento, contempla a previsão de isenção de multa e juros, conforme segue anexo a este documento; e

Considerando o disposto no Art. 14 da LRF 101/2000, que assim dispõe:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

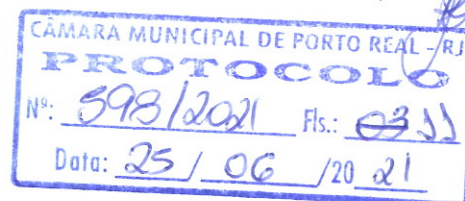
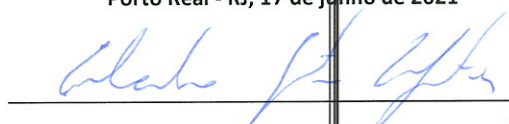
*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Considerando que os efeitos da isenção de multa e juros, foram considerados na previsão da receita, por ocasião da elaboração do orçamento de 2019, o benefício fiscal proposto está em condições de ser concedido, evidenciado os esforços de recuperação de crédito, previsto no Art. 58 da LC N.º 101/2000.

Porto Real - RJ, 17 de junho de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ  
**PROTOCOLO**  
Nº: 398/2021 Fls.: 0412  
Data: 25/06 /2021